



**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO
DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO
COORDENAÇÃO DAS CÂMARAS TEMÁTICAS**

**REUNIÃO CONJUNTA DAS CÂMARAS TEMÁTICAS DE
PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS
E REPARTIÇÃO DE BENEFÍCIOS**

Ata da 5ª reunião

Local: Sede do CGEN, SCEN, Trecho 2 - Ed. Sede do IBAMA, Bloco G;
Reunião realizada em 21 de setembro de 2004, das 9:30 às 10:20 h.

Participaram da reunião Bárbara Rosenberg (**MJ**), Nadja Lepsch, João Aguiar, Márcio Rojas (**MCT**), Antonio Joaquim Moreira (**Ministério da Defesa**), Otávio Maia e Marco Aurélio Figueira (**IBAMA**), Adriana Tescari (**MRE**), Henry Novion (**ISA**), Leontino Taveira (**MAPA**), Joaquim Machado (**CEBDS/ABRABI**), Carlos Alberto Oliveira (**MDIC**), Fernanda Ferraz (**Natura**) e Maria Goreth Nóbrega (**DCBIO/MMA**). Do Departamento do Patrimônio Genético, estiveram presentes Maria Teresa Caldeira, Paula Lavratti, Guilherme Amorim, Inácio de Loiola e Daniella Carrara.

A pauta da reunião foi a Minuta de Resolução sobre família/linha de produtos, após as contribuições do setor privado (CEBDS/ABRABI e Natura, que é filiada ao CEBDS). Embora a FEBRAFARMA, não tenha podido participar da reunião, fez uma consulta às entidades que a compõem e obteve poucas contribuições que vão no mesmo espírito das contribuições do grupo acima. Dessa maneira, eles defendem as mesmas posições.

Foram apresentados dois textos: a minuta, incorporando as contribuições do setor privado e outro texto, elaborado pela Secretaria Executiva, incorporando parte das contribuições do setor privado: a principal delas, ampliado o escopo da Resolução, para situações de bioprospecção. Disso, decorreram, alguns ajustes necessários, para esta finalidade.

O representante do MDIC, Carlos Oliveira considerou que a obtenção de um produto está mais próximo de caracterizar as situações de desenvolvimento tecnológico e pode não se aplicar, muitas vezes, para a bioprospecção. Por sugestão de Fernanda Ferraz, o texto da Minuta ficou como já prevê a Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001 (art. 16, parágrafo 5º): “produto ou processo”, que o grupo julgou mais adequado com a maior abrangência do texto.

Segue o texto, consensual da Câmara e que vai pra Deliberação em Plenário, na próxima reunião do CGEN.



**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO**

RESOLUÇÃO Nº XX, DE XX DE XXXXX DE 2004

Estabelece e dispõe sobre os procedimentos para a bioprospecção e o desenvolvimento tecnológico de produtos cujo acesso tenha sido anteriormente autorizado.

O CONSELHO DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO, no uso das competências que lhe foram atribuídas pela Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, pelo Decreto nº 3.945, de 28 de setembro de 2001, alterado pelo Decreto nº 4.946, de 31 de dezembro de 2003, e tendo em vista o disposto na Convenção sobre a Diversidade Biológica, promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998,

Considerando a importância de estabelecer procedimentos de controle de acesso a componentes do patrimônio genético, existentes no território nacional, na plataforma continental e na zona econômica exclusiva, para fins de bioprospecção ou desenvolvimento tecnológico;

Considerando a necessidade de salvaguardar e manter a soberania sobre o patrimônio genético e o direito à repartição de benefícios derivados da utilização de seus componentes, resolve:

Art. 1º O acesso a componente do patrimônio genético com a finalidade de bioprospecção ou desenvolvimento tecnológico pode, com base em uma mesma autorização, resultar na elaboração de mais de um produto, desde que atendidos os seguintes requisitos:

I - a possibilidade de desenvolvimento de mais de um produto deve estar prevista no projeto de pesquisa, nos termos do Decreto 3.945/2001, bem como deve constar da autorização de acesso, do termo de anuência prévia e do Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios.

II - o Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios deve prever a forma de repartição de benefícios de maneira a abranger o conjunto de produtos a ser desenvolvido.

III - os produtos a serem desenvolvidos devem utilizar o(s) atributo(s) funcional(ais) específico(s) do componente do patrimônio genético que foi objeto do acesso.

§1º Atributo funcional do componente do patrimônio genético consiste em cada uma das possíveis funções para a qual este componente é utilizado.

§2º O(s) atributo(s) funcional(ais) objeto do acesso deverá(ão) estar previamente identificado(s) no projeto de pesquisa, nos termos do Decreto 3.945/2001, bem como deverá(ao) constar da autorização de acesso.

§3º No caso de acesso a componente do patrimônio genético com a finalidade de bioprospecção, os relatórios exigidos pelo art. 8º, §3º do Decreto nº 3.945/2001 deverão trazer informação sobre o(s) atributos(s) funcional(ais) identificado(s).

Art. 2º Cada produto que vier a ser desenvolvido pela Instituição autorizada, com base na autorização concedida e em vigor, nos termos do art. 1º desta Resolução, deverá ser objeto de notificação à Secretaria Executiva do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético – CGEN.

§1º A notificação deverá indicar:

I - a ficha técnica do novo produto, indicando para que atributo funcional foi originalmente autorizado o acesso e relacionando-o ao novo desenvolvimento tecnológico.

II - a forma de repartição de benefícios prevista no Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios anteriormente firmado.

§2º O procedimento previsto no *caput* deste artigo só poderá ser adotado se o novo produto for desenvolvido a partir do atributo funcional previsto na autorização de acesso ou no relatório de que trata o §3º do artigo anterior.

§3º Caso a Instituição autorizada venha a realizar desenvolvimento tecnológico em produto já existente, apenas para alterar ou modificar a sua formulação, deverá notificar o Conselho de Gestão do Patrimônio Genético – CGEN, indicando a ficha técnica do produto .

Art. 3º A utilização do componente do patrimônio genético para outro atributo funcional que não tenha sido previsto na autorização de acesso ou no relatório de que trata o §3º do artigo 1º, depende de nova autorização junto ao Conselho de Gestão do Patrimônio Genético - CGEN.

Art. 4º O descumprimento dos procedimentos estabelecidos nesta Resolução sujeitará o infrator às sanções previstas na legislação vigente.

Art. 5º Os casos omissos ou de dúvida de interpretação desta Resolução serão resolvidos pelo Plenário do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.